



# Receita Federal

SRRF10/Disit  
Fls. 75

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 10ª RF

---

## Solução de Consulta nº 10.008 - SRRF10/Disit

**Data** 13 de junho de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

SISCOSERV. SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv sempre que a transação entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior compreenda serviços, os quais estão todos abrangidos pela Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS). Caso o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil tenha dúvidas acerca da correta classificação do serviço na NBS, ele poderá apresentar consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 22 DE ABRIL DE 2015.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, e nº 2.066, de 21 de dezembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos para sua apresentação.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso VIII; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, inciso VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 3º, § 2º, inciso III, e 18, incisos I e XI.

## Relatório

1. A pessoa jurídica de direito privado acima identificada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, “sobre a classificação fiscal de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, de que trata o art. 4º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, que institui a NBS e a NEBS”.

2. Descreve as atividades a que se dedica e acrescenta que:

*Atualmente, a Consulente presta serviços:*

*i) de intermediação entre prestadores de serviços domiciliados no exterior e tomadores de serviços domiciliados no Brasil;*

*ii) de intermediação entre exportadores de mercadorias domiciliados no exterior e importadores de mercadorias domiciliados no Brasil;*

*iii) de consultoria para prestadores de serviços domiciliados no exterior no âmbito da venda destes serviços para tomadores também domiciliados no exterior.*

3. Reporta-se a três contratos, expressos em língua estrangeira (fls. XXX do presente processo), celebrados entre a consulente e empresas domiciliadas no exterior, dos quais transcreve trechos de sua “tradução livre”. Nos dois primeiros contratos ela é identificada como “XXX”, e, no último, como “XXX” (destaques no original):

*(...) “o Proponente aponta o XXX como seu representante exclusivo para a venda da completa linha de serviços prestada pelo Proponente em todo o território brasileiro (referido doravante como “Território”) e o XXX aceita tal apontamento de acordo com os termos e condições deste Contrato.” (tradução livre. Grifamos)*

*(...) “a Companhia aponta o XXX como seu representante para os fins de promover a venda dos produtos e/ou serviços descritos no XXX (“XXX”), no âmbito da área geográfica descrita no XXX (“XXX”)” (tradução livre - grifamos).*

*(...) “de acordo com os termos e condições aqui estabelecidos, como XXX no âmbito da venda dos Serviços ao Consumidor, os quais serão utilizados por este no território brasileiro, em bases mutuamente exclusivas” (tradução livre)*

4. Ressalta que a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, por meio de seus arts. 24 e 25, os quais são por ela transcritos, tornou obrigatória a prestação de informações, no Siscoserv, relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam os serviços, intangíveis e outras

operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. Em seguida, a interessada pondera que (negrito no original):

*i) para haver a obrigatoriedade de prestação de informações no âmbito do SISCOSEV, a transação correspondente deve ter sido realizada entre um ente residente ou domiciliado no Brasil e um ente residente ou domiciliado no exterior; e*

*ii) a transação correspondente deve referir-se a um dos serviços, intangíveis ou operações que produzam variações no patrimônio definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços (“NBS”), instituída pelo Decreto nº 7.708/2012.*

*Por esse entendimento, as transações que se referirem a serviços não definidos na NBS **não** devem ser informadas no âmbito do SISCOSEV.*

5. Menciona que os serviços por ela prestados a pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior consistem em:

*i) intermediação entre vendedores de mercadorias no exterior e seus consumidores no Brasil, i.e., promoção de vendas de mercadorias à conta de pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no exterior mediante retribuição;*

*ii) intermediação entre prestadores de serviços no exterior e os tomadores destes serviços no Brasil, i.e., promoção de negócios de prestação de serviços à conta de pessoa jurídica residente e domiciliada no exterior mediante retribuição; e*

*iii) consultoria para prestadores de serviços no exterior prestados a tomadores também no exterior.*

6. Com fundamento nas “regras gerais para interpretação da NBS”, a consulente entende que os serviços por ela prestados, “à primeira vista, parecem enquadrar-se na seção II, capítulo 2. da NBS, que trata de serviços de distribuição de mercadorias e serviços de despachante aduaneiro”. Complementa sua exposição dizendo que, “segundo a Nota 1 referente ao dito capítulo 2 da Seção II, ‘os serviços de distribuição de mercadorias abrangem, exclusivamente, as atividades de intermediação de mercadorias de terceiros no comércio atacadista e varejista e os serviços prestados por agentes comissionados’”; no entanto, ressalta estar “disposto nas ‘considerações gerais’ da referida Nota que ‘no presente Capítulo residem diversos tipos de serviços **executados nos canais de distribuição de mercadorias**, bem como no comércio nas suas modalidades atacadista e varejista” (negritos no original).

7. Então, transcreve a “Nota Explicativa referente à subposição 1.0201 da NBS”, afirma que ela “esclarece que a referência a agentes comissionados ali contida na verdade diz respeito a agentes comissionados na área do comércio exterior”, e apresenta as seguintes conclusões:

*Da análise das Notas Explicativas supramencionadas, depreende-se, portanto, que, dos serviços prestados pela Consulente na forma dos Contratos, aqueles referentes à intermediação entre prestadores de serviços no exterior e os tomadores destes serviços no Brasil (“Intermediação de Serviços”) não estão incluídos entre os serviços definidos no Capítulo 2 da Seção III da NBS.*

*Não há, neste caso, intermediação no âmbito do comércio exterior. Tanto assim que a Intermediação de Serviços não está descrita em nenhum momento na Nota Explicativa referente à subposição 1.0201 da NBS.*

8. Argumenta, por fim, que o serviço de consultoria por ela prestado, no âmbito de uma venda de serviços, “a tomadores no exterior também não está incluído entre aqueles definidos no capítulo 2 da Seção III da NBS”; “também não está incluído no capítulo 14 da Seção III da NBS, que trata de serviços profissionais, técnicos e empresariais” e nem “entre os serviços de consultoria ali listados (serviços de consultoria em gestão empresarial, estratégica, financeira, de recursos humanos, de *marketing*, operacional, energética, de cadeia logística, hospitalar e empresarial não classificados em posições superiores)”.

9. A consulente fundamenta sua consulta nos “anexos I e II da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018”, nos “artigos 1º ao 6º do Decreto nº 7.708 de 02 de abril de 2012”, e nos “artigos 24 e 25 § 2º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011”.

10. São os seguintes os exatos termos das perguntas por ela apresentadas:

*1. Existe a obrigatoriedade de prestar informações no âmbito do SISCOSEV sobre:*

*i) serviços prestados pela Consulente de intermediação entre um prestador de serviços estrangeiro e o tomador destes serviços no Brasil?*

*ii) serviços de consultoria prestados pela Consulente no âmbito da venda de serviços por um prestador domiciliado no exterior a um tomador também domiciliado no exterior?*

*2. Caso a resposta a primeira questão seja positiva, em que posição da NBS se enquadram os serviços referidos no item 1, (i) e (ii), acima?*

## Fundamentos

11. Preliminarmente, convém recordar que a Lei nº 12.546, de 2011, estabeleceu, em seu art. 25, a obrigação de prestação, ao então Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC), de informações relativas às transações entre residentes e não residentes, que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

11.1. A par disso, a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, com respaldo no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a obrigação de prestação dessas mesmas informações à RFB.

11.2. Em consonância com o § 8º do art. 1º dessa Instrução Normativa, a prestação dessas informações deve observar as normas complementares estabelecidas nos Manuais Informatizados do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv), criado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012.

11.3. De acordo com o Glossário do Manual Informatizado do Siscoserv, atualmente, em sua 12ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.066, de 21 de dezembro de 2018, **serviço** deve ser entendido como uma obrigação de fazer do prestador, destinada a atender uma necessidade do tomador.

11.4 Ora, não há dúvida alguma de que as atividades de “intermediação entre um prestador de serviços estrangeiro e o tomador destes serviços no Brasil” e de “serviços de consultoria prestados pela Consulente no âmbito da venda de serviços por um prestador domiciliado no exterior a um tomador também domiciliado no exterior” constituem serviços – para corroborar essa afirmação, não bastasse a definição constante no Glossário antes referido, é suficiente recorrer aos itens 10 e 17 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, em especial os seus subitens 10.09, 17.01 e 17.20.

12. Nesse passo, cumpre observar que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 105, de 22 de abril de 2015, já manifestou o entendimento de que, quando a transação estabelecida entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior se refere a um **serviço**, sempre “há a obrigação de registro” das informações no Siscoserv, “ficando para o passo seguinte a classificação na NBS” (Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio).

12.1. Transcrevem-se os trechos da Solução de Consulta Cosit nº 105, de 2015, que interessam ao presente processo (negritos no original; sublinhou-se):

**Fundamentos:**

*6. A dúvida do consulente é uma questão semântica, já que sua solução exige a delimitação do significado da expressão “outras operações que produzam variações no patrimônio”. Para tanto, começa-se pela questão quanto ao significado de “serviços” e de “intangíveis”.*

*7. Em verdade, tal questão já foi enfrentada pela RFB quando da expedição da Solução de Divergência (SD) Cosit nº 11, de 2011, que decidiu pela não incidência sobre o valor pago a título de royalties da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação.*

**Serviço**

*8. Primeiramente, no tocante a “serviço” (enquanto objeto de uma transação), a referida SD escorou-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121/SP, que, inclusive, serviu de precedente para a edição da Súmula Vinculante nº 31 (inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis). O Tribunal concluiu que “serviço” é uma obrigação de fazer do prestador destinada a atender uma necessidade do tomador – daí que a locação de bens móveis, considerada mais afim a uma obrigação de dar, situar-se fora do âmbito constitucional do ISS.*

(...)

**Implicações advindas das definições**

*16. Note-se a diferença na estratégia definitória, por assim dizer. No caso de serviço e intangíveis, buscaram-se os traços configuradores que possibilitassem caracterizar uma operação como tais. Já para “outras operações...”, determinou-se o rol de operações que são abrangidos pela expressão. Isto afeta o modo de abordar uma transação no tocante à obrigatoriedade de registro no Siscoserv: se a operação é enquadrável como serviço ou intangível, então há a obrigação de registro, ficando para o passo seguinte a classificação na NBS. Entretanto, não*

*sendo possível o enquadramento, deve-se então vasculhar a NBS e verificar se a operação em questão está nela descrita – a obrigação de registro surgirá apenas em caso positivo.*

(...)

12.2. Assim sendo, uma vez que as transações realizadas entre a consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, e as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior compreendem efetivamente serviços, ela deverá registrar, no Siscoserv, as informações acerca dos serviços de “intermediação entre prestadores de serviços no exterior e os tomadores destes serviços no Brasil (‘Intermediação de Serviços’)” e dos serviços de consultoria “no âmbito da venda de serviços” por ela prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

13. Tendo em vista que a Cosit, na Solução de Consulta Cosit nº 105, de 2015, já expressou seu entendimento acerca do primeiro questionamento apresentado, nesta parte, a presente consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

13.1. A íntegra da referida Solução de Consulta Cosit pode ser encontrada no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (<http://rfb.gov.br>), no menu “Legislação”, opção “Acesse aqui a Legislação da Receita Federal”.

14. No que toca ao segundo questionamento, cumpre fazer as considerações abaixo.

15. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, no âmbito RFB, está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, no Decreto nº 7.708, de 2 abril de 2012, art. 4º, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

16. Em decorrência dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), a legislação acima referida estabelece rigorosos requisitos para sua apresentação, os quais, se não cumpridos, acarretam a “declaração de ineficácia da consulta”, que “poderá ser declarada pela Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil” (Disit), em Despacho Decisório que não será publicado, nos termos dos arts. 7º, § 1º, 24, inciso III, e 27, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

17. Dentre as hipóteses que acarretam a declaração de ineficácia da consulta, destacam-se as seguintes (negritou-se):

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:*

(...)

*VIII - quando **não descrever, completa ou exatamente**, a hipótese a que se referir, ou **não contiver os elementos necessários à sua solução** salvo se a inexactidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.*

.....

**Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011**

Art. 94. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52):

(...)

VIII - quando **não descrever, completa ou exatamente**, a hipótese a que se referir, ou **não contiver os elementos necessários à sua solução**, salvo se a inexactidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

.....

**Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013**

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consultente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - **circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e**

(...)

Art. 4º **Sem prejuízo do disposto no art. 3º, no caso de consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, deverá o consultente informar:**

I - a classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados;

II - o enquadramento do serviço, do intangível ou de outras operações na legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando for o caso; e

III - **descrição do serviço**, do intangível ou da operação objeto da consulta.

Parágrafo único. Informações e documentos necessários para a correta caracterização técnica dos serviços, intangíveis e outras operações objeto da consulta, quando expressos em língua estrangeira, serão acompanhados de tradução para o idioma nacional.

(...)

Art. 18. **Não produz efeitos** a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

(...)

*XI - quando **não descrever, completa e exatamente**, a hipótese a que se referir, ou **não contiver os elementos necessários à sua solução**, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;*

(...)

18. Para que se possa efetuar, com segurança, a classificação dos serviços indicados pela consulente na NBS não lhe basta informar que o serviço que presta “não está incluído entre aqueles definidos no capítulo 2” (Serviços de intermediação na distribuição de mercadorias; serviços de despacho aduaneiro; comércio) e “também não está incluído no capítulo 14” (Serviços profissionais, técnicos e empresariais – exceto pesquisa e desenvolvimento, tecnologia da informação e serviços jurídicos e contábeis). É imprescindível que eles sejam descritos com detalhes suficientes e que sejam prestadas todas as informações necessárias a sua compreensão (arts. 3º, *caput*, e 4º, inciso III, conjugados com o Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

19. Na presente consulta, verifica-se que esses requisitos não são atendidos. Com efeito, a interessada informa que, entre as atividades a que se dedica, estão a “assistência técnica e instalações de máquinas, acessórios e peças XXX”, a “prestação de serviços de engenharia XXX e apoio administrativo” e o “agenciamento marítimo”, e, no entanto, ao expor seus questionamentos, ela se limita a mencionar, de forma genérica, que os serviços para os quais busca classificação na NBS são o serviço de **intermediação** na promoção de **negócios de prestação de serviços** e o serviço de **consultoria na venda de serviços**, sem, ao menos, explicar em relação a que **categoria** ou **tipo** de serviços ela age como intermediária (por exemplo: se em serviços de apoio ao transporte marítimo; em serviços de consultoria em gestão empresarial; em serviços de consultoria em engenharia; ou se no ramo de assessoramento na aplicação da legislação tributária brasileira que seja afeta ao ramo de atividade econômica em que se enquadram os serviços negociados) ou **como** esses serviços são executados (se são realizadas análises, estudos, para quais áreas das empresas, suas clientes, há a prestação de consultoria, assistência ou assessoramento – logística, financeira, gestão empresarial, etc).

20. Ora, mostra-se evidente a impossibilidade de esclarecer a dúvida acerca do correto enquadramento, na NBS, dos serviços de “intermediação” e de “consultoria” prestados pela consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a residentes ou domiciliados no exterior, porque não foram trazidos à presente petição de consulta os elementos necessários para compreender quais são, efetivamente, os serviços que estão em apreço. Dessa maneira, nesta parte, a consulta deve ser declarada ineficaz devido à falta de elementos essenciais para realizar a classificação pretendida na NBS, por força do art. 52, inciso VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972, do art. 94, inciso VIII, do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 3º, § 2º, inciso III, 4º, e 18, incisos I e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

## Conclusão

21. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv sempre que a transação entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior compreenda serviços, os quais estão todos abrangidos pela Nomenclatura Brasileira

de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS). Caso o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil tenha dúvidas acerca da correta classificação do serviço na NBS, ele poderá apresentar consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013;

b) não produz efeitos a consulta na parte em que não cumprir os requisitos para sua apresentação.

Encaminhe-se para revisão.

*Assinado digitalmente.*  
CASSIA TREVIZAN  
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

*Assinado digitalmente.*  
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da RFB

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 22 de abril de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente.*  
IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit